



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500240-53.2023.8.26.0536, da Comarca de Bertioga, em que é apelante VINICIUS LOBO BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500240-53.2023.8.26.0536

Voto nº **34.276** (6/8)

Apelante: Vinicius Lobo Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Bertioga

Magistrado(a): Jade Marguti Cidade

*Ameaça e Desacato (art. 147 e art. 331 ambos do CP) –
Autoria e materialidade comprovadas — Manutenção da
condenação.*

Penas e Regime aberto – manutenção diante do caso.

Apelo defensivo improvido.

A r. sentença de fls. 336/344, do d. juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bertioga, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Vinicius Lobo Barbosa, como incurso no art. 147, por quatro vezes, e no art. 331, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 07 meses e 07 dias de detenção em regime prisional aberto.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, postulando, a absolvição dos delitos de ameaça por ausência de materialidade e do delito de desacato por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (fls. 362/365).

O recurso foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 393/400).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeitável decisão recorrida deu adequada

solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal, de rigor a ratificação de seus fundamentos.

Materialidade e autoria delitivas comprovadas com o auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), com o boletim de ocorrência (fls. 21/27), com as gravações (fl. 209), com o relatório final (fls. 149/151), com o laudo pericial (fls. 185/187), bem como pela prova oral colhida nos autos.

O acusado, em sede judicial, negou a prática delitiva afirmando tratar-se de mero mal-entendido. Segundo ele, uma dos seguranças do condomínio creditou a ele uma ofensa proferida por um terceiro, cindo a desferir um tapa em seu rosto. Diante de tal conduta ele se exaltou e procurou o segurança, surgindo uma viatura que somente ouviu a versão dos fatos dos seguranças e não a sua. Negou ter ameaçado os seguranças, mas admitiu que houve troca de ofensas mútuas. Afirmou, ainda, que não dirigia o veículo, pois havia ingerido bebida alcoólica, e que não ofendeu os policiais, mas tão somente diante de uma suposta ameaça retrucou dizendo que o agente da lei somente dizia aquilo porque estava fardado. Por fim, afirmou acreditar existir um conluio entre os seguranças do condômino e os policiais (mídia).

A vítima Paulo Hideo Nishimoto, afirmou que, na data dos fatos, estava a caminho da praia para assumir seu posto de serviço, quando viu uma moto entrar na frente do veículo do réu, o motoqueiro gritou com Vinicius, o que levou o réu a crer que o funcionário Leandro havia gritado com ele, ao que ele teria dito: "Tá falando comigo, seu bosta?" e investido em direção a Leandro, sendo necessário a intervenção dos colegas de serviço da vítima para apartar a briga, pois Vinicius estava bastante alterado (mídia).

A vítima Leandro Moreira dos Santos, relatou que estava indo para a praia quando uma moto passou na frente do veículo de

Vinicius. O motoqueiro fez um comentário, e Vinicius, acreditando que Leandro havia se dirigido a ele, se aproximou e o questionou. Leandro negou ter falado algo, mas Vinicius, alterado, começou a ofender Leandro, chamando-o de "merda", "lixo" e "bosta". Diante da confusão, os colegas tentaram apartar a briga. Quando os policiais chegaram, Vinicius passou a desmerecer os agentes, chamando-os de "guardinhas" (mídia).

A vítima, Luciano Braga de Melo, informou que, no dia dos fatos, estava responsável pela segurança do local. Dirigiu-se até o local da ocorrência e se deparou com Vinicius e Leandro discutindo. Não presenciou a discussão, mas soube que Vinicius fez a rotatória e foi xingado por um motociclista. Vinicius, então, acreditou que Leandro o havia dirigido as palavras, iniciou uma discussão com Leandro. Luciano chegou ao local acompanhado de Paulo e outro segurança, tentando afastar Vinicius e Leandro. Durante a confusão, Vinicius repetia diversas vezes: "vou matar vocês, vou matar todo mundo", e que fazia parte de facção, após a polícia chegar levou o réu até a delegacia (mídia).

A vítima Eduardo, policial militar, relatou que foi acionado devido uma briga entre os seguranças e um morador do condomínio. Ao chegar ao local, verificou que no veículo de Vinicius havia drogas, dichavador e garrafas de whiskey. As partes foram separadas e ouvidas. Vinicius dizia que era rico e faria com que os seguranças perdessem o trabalho, além, de ofendê-lo dizendo que o policial era "um bosta" e que ele só estava o tratando daquela forma porque estava de farda. Por fim, disse que foi ofendido principalmente quando conduzia Vinicius na viatura, e que o réu disse que quando ele estivesse sem farda "iam resolver isso aí"(fls. 338/339).

A testemunha Tamires Rodrigues, relatou que ai chegar ao local do fatos, verificou que o réu estava tentando entrar no condomínio e foi barrado. Vinicius dirigia o veículo e em busca veicular foram encontrados entorpecentes e bebida alcoólica, o increpado se recusou a fazer o teste de etilômetro e ao ser informado que seria conduzido

à Delegacia Vinicius falou que ela não era nada e que só fazia aquilo porque ela estava fardada, que ele era formado e tinha dinheiro. Ao conduzir o réu até a delegacia, ouviu ele chamar seu parceiro de farda de "bosta" e afirmar que só estava sendo tratado daquela forma porque o policial estava fardado (fls. 339).

A testemunha Natália, irmã do réu, informou que, no dia dos fatos, soube por terceiros que Vinicius havia sido agredido por um segurança. Ao chegar ao local, viu Vinicius cercado por policiais e seguranças. Disse que uma policial teve conduta abusiva, impedindo-a de falar, e que os policiais negaram acesso às imagens da ocorrência. Por fim, afirmou que não foi autorizada a prestar depoimento (mídia).

A testemunha Vitória, namorada do réu, relatou que, no dia dos fatos, estava conduzindo o veículo, mas trocou a direção com o réu para realizar o reconhecimento fácil do condomínio, e nesse momento, um motociclista cruzou com o carro do réu. Vinicius desceu do veículo e foi imediatamente agredido por um dos seguranças. Afirmou ter tentado esclarecer a situação, mas os policiais presentes não a ouviram, e forçaram Vinicius a fazer o teste do bafômetro. Por fim, Vitória relatou que não viu Vinicius fazer nenhuma ameaça aos policiais (mídia).

Daí ser evidente o desacato e as ameaças.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo, por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Os policiais militares são funcionários públicos obrigados a preservar a vida e a integridade física alheia, muitas vezes, com o sacrifício da própria. Sua figura merece deferência e consideração, portanto.

Ademais as palavras dos agentes da lei

encontram eco nas das demais vítimas/testemunhas. O ato do réu foi ofensivo e afrontou deliberadamente a autoridade policial, sendo patente o menoscabo à função pública e relevante por eles exercida.

Em relação aos delitos de ameaça, ao contrário do que sustenta a defesa, existe prova suficiente para a condenação e presente a materialidade vez que as promessas malévolas, frise-se, foram de natureza séria, sentindo-se as vítimas atemorizadas, tanto que registraram a ocorrência e representaram contra o réu.

É irrelevante ter sido a intimidação cometida durante eventual desentendimento, uma vez que desnecessário ânimo calmo e refletido por parte do ameaçador, considerado que tanto não exige o tipo, com o registro de que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal, ex vi do artigo 28, I, do Código Penal.

É o quanto basta à configuração dos ilícitos, sendo irrelevante que estivesse, o acusado, exaltado, quando proferiu as palavras grosseiras contra o agente da lei e as ameaças contra os seguranças do condômino, uma vez que despiciendo ânimo calmo e refletido por parte do agente, considerado que tanto não exigem os tipos.

A pretensão absolutória, portanto, consubstancia-se mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição.

E como bem se anotou no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *“Em que pese a negativa do réu, ela está absolutamente dissociada do robusto conjunto probatório amealhado. Note-se que as imagens de fls. 209 não deixam dúvidas sobre o comportamento agressivo do réu na ocasião, exatamente como relataram os seguranças e os policiais ouvidos.”* (fl. 398).

As penas, criteriosamente dosadas, não merecem reparo e bem fixado o regime aberto, sendo inviável a substituição por restritivas, a teor do art. 44, I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator